



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000751/2007-74
Recurso nº 500.970 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.374 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente CARMEN SILVIA DA ROSA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para que seja reconhecida a isenção do IR dos rendimentos do Sr. Edegard Candido da Rosa, objeto do recurso.

Assinado digitalmente.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.

EDITADO EM: 23/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Acácia Sayuri Wakasugi e Rubens Maurício Carvalho. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/09/2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 23/09/

2011 por RUBENS MAURICIO CARVALHO, Assinado digitalmente em 26/09/2011 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES

CAMPOS

Impresso em 29/11/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 47 a 54 da instância *a quo, in verbis*:

Mediante Notificação de Lançamento de folhas 22 a 25, efetuou-se o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física –Suplementar (sujeito à multa de ofício), referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, exigindo da contribuinte acima identificada a importância de **R\$ 13.952,82**, acrescida da multa de ofício de 75% e juros de mora.

Os dispositivos legais infringidos constam da referida Notificação de Lançamento.

De acordo com a *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, à folha 24, o lançamento originou-se da revisão da declaração de ajuste anual na qual a autoridade fiscal verificou omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebido pelo dependente da contribuinte, Edgard Candido da Rosa, no valor de R\$ 50.737,52, da Prefeitura Municipal de Criciúma.

Inconformada com o lançamento a contribuinte apresenta, às folhas 1 a 20, suas razões de contestação.

Em preliminar, a contribuinte alega que o preceito constitucional de Ampla Defesa e Contraditório não lhe foi assegurado, uma vez que a autoridade fiscal efetuou o lançamento sem intimá-la a prestar esclarecimentos a fim de verificar a realidade dos fatos.

No mérito, a contribuinte defende que os rendimentos obtidos pelo dependente Edgard Candido da Rosa, recebido da Prefeitura Municipal de Criciúma, tem natureza jurídica de rendimento isento, em conformidade com o disposto no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88.

A contribuinte explica que a fonte pagadora informou equivocadamente os rendimentos como tributáveis, conforme documento de folha 38. Afirma, entretanto, que a prova da isenção se faz por cópia do requerimento deferido de isenção junto à própria Prefeitura Municipal de Criciúma, às folhas 27 a 36, tendo como causa de pedir a doença de cardiopatia grave, nefropatia grave, insuficiência renal e utilização de marcapasso, conforme laudo emitidos por médicos e juntados ao processo administrativo perante a fonte pagadora.

Ressalta a contribuinte que o laudo pericial acostado ao processo junto à Prefeitura Municipal de Criciúma reconhece que o dependente Edgard Candido da Rosa é portador de moléstia grave, demonstrando que é incabível a exigência do IRPF sobre sua aposentadoria percebida a partir de abril de 2002. Em sua defesa, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

No tópico seguinte, a contribuinte alega que demonstrando boa-fé, apresenta a retificadora da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2005, ano-calendário 2004, excluindo os rendimentos de seu dependente Edgard Candido da Rosa, demonstrando que o IRPF a recolher seria de aproximadamente R\$ 300,00.

Sob os títulos *Da Inconstitucionalidade da Multa em Face de seu Caráter Confiscatório* e *Princípio do Não Confisco*, a contribuinte defende que a aplicação da penalidade em 75% sobre o valor principal constitui confisco ao patrimônio, o que é expressamente refutado pela Constituição Federal de 1988, caracterizando-se, portanto, como inconstitucional.

Nos tópicos denominados *A Imprestabilidade da Taxa Selic para Aplicação nos Tributos* e *Precedente Jurisprudencial*, a contribuinte defende, por razões de variada ordem, a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Em sua defesa cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes, qual seja laudo médico oficial atestando a moléstia grave, e fundamentos legais, em relação às demais questões, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 57 a 77, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, repisando os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, cujo conteúdo se resume nos seguintes excertos:

- I. DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O fisco utilizou-se de informação prestada pela fonte pagadora de forma equivocada, como será demonstrado em item posterior, e presumidamente, sem amparo legal, arbitrou como sendo omissão de receita tal rendimento, efetuando a exigência do crédito tributário, sem proceder na intimação para prestar maiores esclarecimentos;
- II. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL. O Rendimento do dependente Edgard Candido da Rosa, portador do C.P.F. n.º 003.515.989-87 recebido da Prefeitura Municipal de Criciúma, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 82.916.818/0001-13, tem sua natureza • jurídica de rendimento isento e, sendo assim, não está sujeito ao pagamento do Imposto de Renda. Desta forma, a Recorrente, apresenta cópia integral do processo administrativo da Prefeitura Municipal de Criciúma (DOC. 01 deste recurso), o qual consta as fls. 19, o laudo pericial da junta médica oficial datado em 11/08/2009, onde há a ratificação do laudo de fls. 08, datado em 30/04/2002, que reconhece de forma retroativa a moléstia grave que é acometido o dependente da Recorrente. Ainda, junta-se cópia do Decreto nº SA/081/78, de 05 de junho de 1978, da Prefeitura Municipal de Criciúma (DOC. 02 deste recurso), que então decreta EDEGARD CANDIDO DA ROSA, agregado ao quadro permanente pessoal, qual seja aposentadoria;
- III. NO MÉRITO. GLOSA DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. Trata de glosas de despesas médicas dos anos-calendários 1999, 2000 e 2001;
- IV. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA EM FACE DE SEU CARÁTER CONFISCATÓRIO. Relativamente à multa fiscal, a sua imposição em montantes exageradamente altos, num sistema onde já há previsão de juros para indenizar e correção monetária para manter o poder aquisitivo da quantia, configura verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, atingindo-o em sua essência;

V. A IMPRESTABILIDADE DA TAXA SELIC PARA APLICAÇÃO NOS TRIBUTOS. É totalmente inconstitucional e contraria todos os institutos que regem a segurança jurídica nacional e uma ofensa aos princípios consagrados constitucionalmente, entre eles o da 'estrita legalidade tributária', prevista no artigo 150, I da CF/88 que determina "exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça".

Requer ao final pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.

Em seu recurso, o contribuinte apresentou argumentos acerca de glosas de despesas médicas dos anos-calendários 1999, 2000 e 2001, fl. 64 (item III - MÉRITO) até o final da fl. 68 (item III.I - GLOSA DE DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE).

Por se tratar de matéria totalmente estranha ao objeto do lançamento tanto pela matéria quanto em relação ao ano-calendário, desconheço essa parte do recurso.

MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO.

Pleiteia o reconhecimento de isenção do IRPF sobre rendimentos percebidos pelo dependente incluso na declaração da autuada e tributados por ser aposentado e portador de moléstia grave.

De acordo com o RIR/99, a isenção relativa aos rendimentos percebidos a título de aposentadoria ou pensão por contribuintes portadores de doença grave somente se inicia na data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial (art. 39, §5º do Decreto n. 3.000/99).

No mesmo sentido, a Instrução Normativa/SRF/nº 25, de 29/04/1996, que já dispunha sobre a matéria anteriormente ao Decreto n. 3.000/99, determina, em seu art. 5º, parágrafos 1º e 2º, o seguinte:

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só poderá ser deferida quando a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º A isenção a que se refere o inciso XII se aplica aos rendimentos recebidos a partir:

...

b) do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma."

Ao cuidar deste tema, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10, de 16/05/96, fixou as seguintes regras:

I - a isenção a que se referem os incisos XII e XXXV do art. 5º IN SRF nº 025/96 se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial;

Como se vê, a solução da lide cinge-se à comprovação da moléstia e se os rendimentos do Sr. Edegard Candido da Rosa são provenientes de aposentadoria e o cerne da questão a ser aqui examinada, portanto, é se os documentos apresentados se prestam como documento hábeis e idôneos a comprovar a moléstia.

Nessa linha, para provar que é portador de moléstia grave, foram apresentados vários laudos e exames médicos dos quais destaco o LAUDO PERICIAL - JUNTA MÉDICA OFICIAL –do Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma – CRICIUMAPREV, apresentado juntamente com o recurso à fl. 97, assinado por dois médicos funcionários da Prefeitura Municipal de Criciúma, conforme os documentos de fls. 98/99, onde está claro que o recorrente é portadora de moléstia grave, qual seja cardiopatia grave desde 30/04/2002.

De outro lado o documentos de fl. 35, Recibo de Pagamento de Salário de fl. 36 e especialmente, o Decreto Municipal de fl. 102, atestam que os rendimentos objeto da autuação são provenientes de aposentadoria.

Do exposto, estou convencido que as formalidades legais, laudo pericial emitido por serviço médico oficial e rendimento de aposentadoria estão presentes e assim a contribuinte faz jus ao benefício da isenção pleiteada.

CONCLUSÃO

Restam prejudicadas as demais alegações do recurso.

Processo nº 13963.000751/2007-74
Acórdão n.º **2102-01.374**

S2-C1T2
Fl. 109

Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para que seja reconhecida a isenção do IR dos rendimentos do Sr. Edegard Candido da Rosa objeto do recurso.

Assinado digitalmente.

Rubens Maurício Carvalho - Relator.